

Projeto de Lei nº 76/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Itaguaí/RJ, e dá outras providências** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Conforme exposto na justificativa, o projeto tem por objetivo instituir um importante instrumento de planejamento ambiental, alinhado às diretrizes estabelecidas pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a qual dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa desse bioma.

A proposta busca, ainda, fortalecer a gestão ambiental no âmbito municipal, possibilitando a definição de estratégias, metas e ações concretas voltadas à proteção dos remanescentes florestais, à recuperação de áreas degradadas e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Destaca-se, ademais, a relevância ecológica da Mata Atlântica, cuja conservação é essencial para a manutenção dos recursos hídricos, a proteção do solo, a regulação climática e a melhoria da qualidade de vida da população.

O projeto ressalta, também, que a implementação do Plano permitirá a integração de ações de educação ambiental, o incentivo a práticas sustentáveis e o fortalecimento da participação social na preservação do patrimônio natural do município.

No caso específico de Itaguaí, município que abriga áreas de significativa importância ambiental e estratégica para a conservação da biodiversidade regional, a criação do referido Plano representa um avanço relevante na estruturação de políticas públicas voltadas à gestão ambiental responsável, assegurando que o desenvolvimento econômico ocorra de forma compatível com a preservação dos recursos naturais.



Por fim, enfatiza-se a importância da matéria e os benefícios ambientais, sociais e econômicos dela decorrentes.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seus artigos 30, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Analisando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

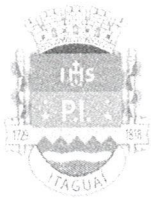
“Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida “O espírito das Leis” de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro.

É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de “sistema de freios e contrapesos”.



Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

Ademais, cumpre destacar o disposto no art. 180, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento:

"Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

II - disponham sobre:

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento."

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa legislativa adotada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios formais ou materiais que maculem a constitucionalidade da proposição.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, **opinamos constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 29 de abril de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 - Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286